



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.118 - PR (2015/0287257-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HEBERTO JOSE CHONG ARBUROLA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA E/OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se a razoabilidade e a proporcionalidade da aplicação da pena de demissão em decorrência da acumulação de cargo público com a atividade de gestão e/ou administração de empresa privada – arts. 132, inciso XIII, e 117, inciso X, da Lei 8.112/90.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu a desproporcionalidade da pena de demissão aplicada sob os seguintes fundamentos: *"muito embora tenha se aplicado a pena porque o autor teria exercido direção e administração de sociedade privada, do Parecer ao final acolhido para a aplicação da pena de demissão se extrai a falsa premissa de que a conduta apurada '... se subsume no tipo previsto no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112/90, que no seu artigo 132, inciso XIII, comina penalidade de demissão, da qual não pode se afastar a autoridade julgadora... a pena de expulsão torna-se compulsória...' (EVENTO 1 PROCADM 32). Ora, se tal premissa é absolutamente falsa ante a melhor doutrina e jurisprudência, como já se expôs, vê-se que as várias justificativas do autor quanto à natureza do vínculo mantido com o Hospital São Vicente a mera exigência formal de que constasse como sócio gerente apenas para que não se configurasse vínculo empregatício, ou, finalmente, que tomou sim a imediata medida de desvincular-se da gerência, o que veio a acontecer cinco meses depois, sequer foram examinados, centrando-se a autoridade numa objetividade totalmente divorciada da natureza e gravidade dos fatos e sanções correspondentes. (...)Reconheço a absoluta nulidade na aplicação da pena de demissão, objeto desta ação".*

3. Desse modo, modificar o acórdão recorrido e acolher a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese defendida pela União requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Humberto Martins, realinhando seu voto, negando provimento ao agravo regimental por outros fundamentos, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.118 - PR (2015/0287257-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HEBERTO JOSE CHONG ARBUROLA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 531, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEMISSÃO. INVIABILIDADE.

As várias justificativas do autor quanto à natureza do vínculo mantido com o Hospital São Vicente a mera exigência formal de que constasse como sócio gerente apenas para que não se configurasse vínculo empregatício, ou, finalmente, que tomou sim a imediata medida de desvincular-se da gerência, o que veio a acontecer cinco meses depois, sequer foram examinados, centrando-se a autoridade numa objetividade totalmente divorciada da natureza e gravidade dos fatos e sanções correspondentes. Falta de fundamentação no PAD.

Depreende-se do processo administrativo, que não foi o autor punido porque foi sócio-gerente, tanto que não houve o menor esforço da autoridade em demonstrar prática de atos de gerência, mas sim porque entre a comunicação para a retirada desta qualidade de sócio-gerente e a efetivação do ato decorreram cinco meses.

Assim, invalida a pena de demissão para a infração imposta".

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial, nessa parte, negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 620, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA E/OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a agravante, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC.

No mérito, alega que (fl. 634, e-STJ):

"in casu, o acórdão regional equivocou-se ao apreciar os preceitos legais aplicáveis ao caso, quais sejam, os arts. 117, X e 132 XIII da Lei n. 8.112/90, pois não foi respeitado o âmbito do mérito administrativo.

Não compete ao Poder Judiciário a incursão no mérito administrativo, isto é, o controle jurisdicional jamais deve intervir para sub-rogar-se ao Administrador Público, autoridade competente para impor as sanções cabíveis, mormente no caso concreto, que a lei determina a imposição de pena de demissão ao servidor público quando o mesmo participar de gerência ou administração de sociedade privada.

O acórdão regional, apesar de reconhecer a lisura do procedimento administrativo e a materialidade da conduta (PONTOS INCONTROVERSOS), afastou a penalidade de demissão imposta, desconsiderando o preceituado no art. 132 da Lei nº 8.112/90, adentrando no mérito administrativo.

Considerando-se a conduta em que incorreu o recorrido, a imposição da pena de demissão em processos desta ordem escapa a qualquer conceito de teor discricionário, revelando estrita observância do princípio da legalidade, art. 37, caput, CF, não havendo qualquer margem para atenuação, com fez a Corte de origem, sob a premissa, data vênua equivocada, de que houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.118 - PR (2015/0287257-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA E/OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A pena aplicável ao servidor que cumula as atribuições do cargo público com a atividade de gestão e/ou administração de empresa privada é a de demissão, de acordo com os arts. 132, inciso XIII, e 117, inciso X, da Lei 8.112/90. Contudo, para imposição da sanção, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verificando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos ao serviço público advindos da atuação ilegal, os antecedentes funcionais, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso concreto, nos termos do art. 128 da Lei 8.112/90. Precedentes.

3. Em hipótese em que verificada a desproporcionalidade entre a conduta da ora recorrida e a sanção aplicada, qual seja, a pena de demissão, é inviável a reforma do acórdão recorrido.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Conforme demonstrado na decisão agravada, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a União, nas razões do seu recurso especial, limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF" (AgRg no AREsp 386.084/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 24/11/2014.);

"1. No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp 1.477.404/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.).

Observa-se, ainda, que a explicitação dos pontos omissos apenas no agravo regimental caracteriza inovação recursal, o que é vedado por esta Corte.

No mérito, maior sorte não assiste à recorrente.

A pena aplicável ao servidor que cumula as atribuições do cargo público com a atividade de gestão e/ou administração de empresa privada é a de demissão, de acordo com os arts. 132, inciso XIII, e 117, inciso X, da Lei 8.112/90.

Contudo, para imposição da sanção, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verificando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos ao serviço público advindos da atuação ilegal, os antecedentes funcionais, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso concreto, nos termos do art. 128 da Lei 8.112/90.

A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência do STJ, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra a ementa do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA E/OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. PENA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ABRANDAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 117, X, c/c o art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990, a pena a ser imposta ao servidor que cumula as atribuições do cargo público com a atividade de gestão e/ou administração de empresa privada é a de demissão.

2. Para que a sanção seja imposta, no entanto, deve-se verificar: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos ao serviço público advindos da atuação ilegal; os antecedentes funcionais; e as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso concreto - inteligência do art. 128 da citada norma, mandamento legal decorrente do princípio da proporcionalidade. Nada impede, portanto, a cominação absolutamente excepcional de pena mais branda. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo chegou à conclusão de que, no caso dos autos, a servidora geriu agência de turismo após o óbito do filho; não houve prejuízo ao Erário; e a atividade empresarial foi exercida por curto lapso temporal, razão por que a pena de demissão se mostra desproporcional.

4. Recurso Especial não provido" (REsp 1.147.380/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011.).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA DE EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ABRANDAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra decisão a quo que anulou o ato administrativo de demissão de servidor público.

2. Ao Poder Judiciário reserva-se apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.

3. Conforme disposição expressa do art. 128 da Lei 8.112/90, decorrente do princípio da proporcionalidade, "Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais", circunstância que autoriza a cominação excepcional de pena mais branda. Precedente: REsp 1.147.380/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011.

4. No caso concreto, o ato administrativo foi anulado, porquanto o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, constatou a desproporcionalidade na pena de demissão aplicada, pois, além da ausência de prejuízo ao INSS, não houve efetiva comprovação do desempenho de atos de gerência ou má-fé do autor, ora agravado.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.264.526/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ABRANDAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DA LEI N.º 8.112/90.

1. "Para a aplicação da pena máxima faz-se necessária a existência de provas suficientes da prática da infração prevista na lei, bem como impõe-se a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da pena, o que não ocorreu no caso, uma vez que não se levou em conta o disposto no art. 128 da Lei nº 8.112/90." (MS 13.678/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 1º/8/2011)

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.088.008/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 28/9/2011.).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 526/527, e-STJ):

"Aqui, no entanto, é inválido esse precedente, pois a instrução do feito é rica para desautorizar as conclusões precipitadas da autoridade que aplicou a demissão ao autor.

Note-se que, muito embora tenha se aplicado a pena porque o autor teria exercido direção e administração de sociedade privada, do Parecer ao final acolhido para a aplicação da pena de demissão se extrai a falsa premissa de que a conduta apurada '... se subsume no tipo previsto no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112/90, que no seu artigo 132, inciso XIII, comina penalidade de demissão, da qual não pode se afastar a autoridade julgadora... a pena de expulsão torna-se compulsória...' (EVENTO 1 PROCADM 32).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se tal premissa é absolutamente falsa ante a melhor doutrina e jurisprudência, como já se expôs, vê-se que as várias justificativas do autor quanto à natureza do vínculo mantido com o Hospital São Vicente a mera exigência formal de que constasse como sócio gerente apenas para que não se configurasse vínculo empregatício, ou, finalmente, que tomou sim a imediata medida de desvincular-se da gerência, o que veio a acontecer cinco meses depois, sequer foram examinados, centrando-se a autoridade numa objetividade totalmente divorciada da natureza e gravidade dos fatos e sanções correspondentes.

Pode-se afirmar que falta fundamento, por não enfrentamento da defesa do autor, quando na instância administrativa a quo, em verdade, houve tal enfrentamento.

Extraio da contestação: '... Frise-se que o mesmo foi notificado da incompatibilidade em 20-05-2004 (fls. 28 dos autos do PAD) e só desvinculou-se em 31- 10-2004...' Sem que me alongue demasiado nas razões de fato, basta-me dizer que os depoimentos tomados em Juízo confirmam, às escâncaras, a tese inicial, qual seja, a de que o autor, como servidor público federal médico, não proibido de manter outro vínculo profissional, o manteve com o Hospital São Vicente, o qual, segundo testemunha abalizada por Sueli Aparecida Azolin Machado, integrante do setor administrativo do Hospital, '...

exigia destes profissionais médicos a constituição de pessoa jurídica para viabilizar o recebimento dos honorários médicos...' (EVENTO 74), exigência comum '... estimando a depoente que 99% dos profissionais que trabalham no Hospital São Vicente são contratados nesta modalidade...' Basta conhecimento rasteiro destas contratações para verificar que a exigência é feita por muitos Hospitais a muitos profissionais da Medicina, tudo para evitar o temido vínculo empregatício.

Penso ainda mais esclarecedor o depoimento de Laércio Osório Tissot, contratado unicamente para gerir a sociedade privada que permitiria aos médicos o vínculo com o Hospital São Vicente e que disse sobre o caráter meramente formal da inclusão do autor como sócio gerente e sobre a imediata ordem para retirada do autor desta condição, o que demandou tempo ante a 'burocracia' inerente ao serviço.

E, quanto a este argumento, não é necessário mais do que os conhecimentos acima referidos, por a experiência demonstra que, de fato, na Junta Comercial a alteração do Estatuto demanda o atendimento de formalidades.

Não foi o autor punido porque foi sócio-gerente, tanto que não houve o menor esforço da autoridade em demonstrar prática de atos de gerência, mas sim porque entre a comunicação para a retirada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta qualidade de sócio-gerente e a efetivação do ato decorreram cinco meses!

Poucas vezes se deparou este Juízo com sanção tão desproporcional e tão divorciada das provas já então carreadas ao processo administrativo, pois não custa lembrar que houve depoimentos e juntada de vários documentos já naquele expediente, olímpicamente desconsiderados, todavia, já que houve verdadeira obsessão em simplesmente considerar a infração administrativa como algo objetiva e de resultado previamente delimitado, demonstrando profundo desconhecimento da natureza da administração ao aplicar as sanções, sobretudo as de cunho mais grave, certo que estava demitindo em 2006 servidor contratado por concurso público ainda no longínquo ano de 1980.

Reconheço a absoluta nulidade na aplicação da pena de demissão, objeto desta ação".

Como se vê, verificada pelo Tribunal *a quo* a desproporcionalidade entre a conduta da ora recorrida e a sanção aplicada, qual seja, a pena de demissão, é inviável a reforma do acórdão recorrido.

Por fim, o presente recurso também não merece seguimento quanto à alegada violação dos arts. 2º e 37 da Constituição Federal, pois não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0287257-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.566.118 / PR

Números Origem: 50163924420114047000 PR-50163924420114047000

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HEBERTO JOSE CHONG ARBUROLA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HEBERTO JOSE CHONG ARBUROLA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.118 - PR (2015/0287257-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HEBERTO JOSE CHONG ARBUROLA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. EXAME DO MOTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDUTA DESCRITA. POSSIBILIDADE. FALTA DE MOTIVO CONSTATADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento. A parte ora agravante sustentou, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduziu ofensa aos arts. 132, XIII, e 117, X, da Lei 8.112/1990, sob o fundamento de que a conduta apurada induz à pena de demissão.

2. Após decisão monocrática do e. Ministro Humberto Martins e da apresentação de Agravo Regimental da União, o e. Relator proferiu voto confirmando a seguinte compreensão: "Em conformidade com o disposto nos arts. 132, inciso XIII, e 117, inciso X, da Lei n. 8.112/90, a pena aplicável ao servidor que cumula as atribuições do cargo público com a atividade de gestão e/ou administração de empresa privada é a de demissão. Contudo, para imposição da sanção devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verificando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos ao serviço público advindos da atuação ilegal, os antecedentes funcionais, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso concreto, nos termos do art. 128 da Lei n. 8.212/90".

3. Chamou-me a atenção, no voto do e. relator, Ministro Humberto Martins, a constatação de que **os fatos apurados se enquadram nas hipóteses impositivas de pena de demissão e que, não obstante, aplicaram-se os juízos de proporcionalidade e de razoabilidade para anular a sanção aplicada.**

4. Isso porque compartilho do entendimento de que, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição desta sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Nesse sentido: MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; AgRg no REsp 1279598/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.10.2014; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015.

5. Cabe, todavia, ao Poder Judiciário, nessas hipóteses de pena de demissão, adentrar no exame do motivo do ato administrativo, notadamente para verificar se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conduta apurada se enquadra nas hipóteses de pena de demissão. Caso positivo, a pena de demissão é imposição legal inafastável.

6. Registrada a discordância com o e. Relator, com todas as vênias, passo às premissas fáticas sobre as quais o Tribunal de origem se embasou (grifei): "Note-se que, **muito embora tenha se aplicado a pena porque o autor teria exercido direção e administração de sociedade privada (...) vê-se que as várias justificativas do autor quanto à natureza do vínculo mantido com o Hospital São Vicente a mera exigência formal de que constasse como sócio gerente apenas para que não se configurasse vínculo empregatício, ou, finalmente, que tomou sim a imediata medida de desvincular-se da gerência, o que veio a acontecer cinco meses depois, sequer foram examinados, centrando-se a autoridade numa objetividade totalmente divorciada da natureza e gravidade dos fatos e sanções correspondentes. Pode-se afirmar que falta fundamento, por não enfrentamento da defesa do autor, quando na instância administrativa a quo, em verdade, houve tal enfrentamento.** Sem que me alongue demasiado nas razões de fato, basta-me dizer que **os depoimentos tomados em Juízo confirmam, às escâncaras, a tese inicial, qual seja, a de que o autor, como servidor público federal médico, não proibido de manter outro vínculo profissional, o manteve com o Hospital São Vicente, o qual, segundo testemunha abalizada por Sueli Aparecida Azolin Machado, integrante do setor administrativo do Hospital, '... exigia destes profissionais médicos a constituição de pessoa jurídica para viabilizar o recebimento dos honorários médicos...' (EVENTO 74), exigência comum '... estimando a depoente que 99% dos profissionais que trabalham no Hospital São Vicente são contratados nesta modalidade...'.** Penso ainda mais esclarecedor o depoimento de Laércio Osório Tissot, contratado unicamente para gerir a sociedade privada que permitiria aos médicos o vínculo com o Hospital São Vicente e que disse **sobre o caráter meramente formal da inclusão do autor como sócio gerente e sobre a imediata ordem para retirada do autor desta condição, o que demandou tempo ante a 'burocracia' inerente ao serviço.** Não foi o autor punido porque foi sócio-gerente, tanto que não houve o menor esforço da autoridade em demonstrar prática de atos de gerência, **mas sim porque entre a comunicação para a retirada desta qualidade de sócio-gerente e a efetivação do ato decorreram cinco meses!** Poucas vezes se deparou este Juízo com sanção tão desproporcional e tão divorciada das provas já então carreadas ao processo administrativo, pois não custa lembrar que houve depoimentos e juntada de vários documentos já naquele expediente, olímpicamente desconsiderados, todavia, já que houve verdadeira obsessão em simplesmente considerar a infração administrativa como algo objetiva e de resultado previamente delimitado, demonstrando profundo desconhecimento da natureza da administração ao aplicar as sanções, sobretudo as de cunho mais grave, certo que estava demitindo em 2006 servidor contratado por concurso público ainda no longínquo ano de 1980. Reconheço a absoluta nulidade na aplicação da pena de demissão, objeto desta ação."

7. O Tribunal de origem, examinando o motivo do ato administrativo de demissão, concluiu que não houve **efetiva** atividade de gerência da sociedade apta a enquadrar no dispositivo legal sancionador, bem como fixou que a Administração desconsiderou que o ora recorrido tomou imediata providência para regularizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação após ser intimado para tal.

8. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Por todo o exposto, **registro a divergência de fundamentação com o e. Relator, Ministro Humberto Martins, com a devida vênia, mas o acompanhamento quanto ao resultado do julgamento, de forma a negar provimento ao Agravo Regimental.**

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

O Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEMISSÃO. INVIABILIDADE.

As várias justificativas do autor quanto à natureza do vínculo mantido com o Hospital São Vicente a mera exigência formal de que constasse como sócio gerente apenas para que não se configurasse vínculo empregatício, ou, finalmente, que tomou sim a imediata medida de desvincular-se da gerência, o que veio a acontecer cinco meses depois, sequer foram examinados, centrando-se a autoridade numa objetividade totalmente divorciada da natureza e gravidade dos fatos e sanções correspondentes. Falta de fundamentação no PAD.

Depreende-se do processo administrativo, que não foi o autor punido porque foi sócio-gerente, tanto que não houve o menor esforço da autoridade em demonstrar prática de atos de gerência, mas sim porque entre a comunicação para a retirada desta qualidade de sócio-gerente e a efetivação do ato decorreram cinco meses.

Assim, invalida a pena de demissão para a infração imposta.

Os Embargos de Declaração opostos pela parte ora agravante foram rejeitados.

A parte ora agravante sustentou, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduziu ofensa aos arts. 132, XIII, e 117, X, da Lei 8.112/1990, sob o fundamento de que a conduta apurada induz à pena de demissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após decisão monocrática do e. Ministro Humberto Martins e da apresentação de Agravo Regimental da União, o e. Ministro proferiu voto confirmando sua compreensão:

Em conformidade com o disposto nos arts. 132, inciso XIII, e 117, inciso X, da Lei n. 8.112/90, a pena aplicável ao servidor que cumula as atribuições do cargo público com a atividade de gestão e/ou administração de empresa privada é a de demissão.

Contudo, para imposição da sanção devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verificando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos ao serviço público advindos da atuação ilegal, os antecedentes funcionais, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso concreto, nos termos do art. 128 da Lei n. 8.112/90.

Pedi vista para melhor exame dos autos, o que passo a fazer.

Chamou-me a atenção, no voto do e. relator, Ministro Humberto Martins, a constatação de que os fatos apurados se enquadram nas hipóteses impositivas de pena de demissão e que, não obstante, aplicaram-se os juízos de proporcionalidade e de razoabilidade para anular a sanção aplicada.

Isso porque compartilho do entendimento de que, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição desta sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade.

Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 109, IV, E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 168 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS QUE EMBASARAM A ABERTURA DO PAD E OS QUE DERAM SUPORTE À DEMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE. DESCABIMENTO. ATO VINCULADO.

1. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração, porquanto a autoridade impetrada informa que o impetrante foi condenado criminalmente a três anos de reclusão pelos mesmos fatos apurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativamente, razão pela qual o prazo a ser considerado é de oito, e não de cinco anos, incidindo, na hipótese, os arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

2. O impetrante tomou ciência do prosseguimento do processo administrativo, tendo em vista que solicitou cópia integral dos autos, por meio do Memorando 41/2011-NPO/SR/DPF/BA, de 10/01/2011, e, não logrando demonstrar a ocorrência de mácula apta a propiciar a decretação de nulidade do PAD, aplica-se o princípio *pás de nullité sans grief*, consoante consignado pelo representante do Parquet Federal e na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Ao contrário do afirmado pelo impetrante, a autoridade impetrada fundamentou adequadamente a sua discordância em relação às conclusões da Comissão Processante, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 168 da Lei n. 8.112/90.

4. A fundamentação legal utilizada na Portaria de abertura do PAD é a mesma em que se embasou o ato demissório (Portaria 2601, de 25/11/2011 - fl. 803, e-STJ), qual seja, o enquadramento nas infrações disciplinares previstas no art. 43, incisos VIII, XX, XXIX e XLVIII, da Lei n. 4.878, de 1965, razão pela qual não prospera a alegada ausência de identidade entre os fatos que embasaram a abertura do PAD e os que deram suporte à demissão do impetrante.

5. Dentre as condutas imputadas ao impetrante, consta transgressão ao inciso XLVIII do art. 43 da Lei n. 4.878/65 (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), cuja penalidade de demissão encontra-se taxativamente prevista no inciso II do art. 48 da referida norma, ou seja, o ato de demissão é vinculado, descabendo ao Administrador fazer qualquer valoração, competindo-lhe unicamente aplicar a penalidade prescrita, razão pela qual é despidendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade.

Segurança denegada. Liminar revogada. Agravo regimental da União prejudicado.

(MS 18.122/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA N.º 23/2010 DO MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DEMISSÃO DO IMPETRANTE DOS QUADROS DA ABIN. PRÁTICA DA INFRAÇÃO DO ART. 117, XI, DA LEI 8.112/90. ATUAÇÃO COMO PROCURADOR EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS NA DEFESA DE INTERESSE DE TERCEIROS. OCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA. PREVISÃO LEGAL. ART. 132, XIII, DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO PELO CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Volta-se o mandado de segurança contra a Portaria n.º 23/2010, por meio da qual o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República demitiu o impetrante do cargo de Oficial de Inteligência do Quadro de Pessoal da ABIN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O ato administrativo impugnado no writ aplicou a pena de demissão ao impetrante com fundamento nos arts. 116, II e III, 117, XI e XVIII, e 132, XIII, todos da Lei 8.112/90, por ter atuado, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas.

(...)

4.2. De uma rápida leitura do apontado ato coator, verifica-se que a pena de demissão foi aplicada por ter o impetrante infringido a vedação contida no art. 117, XI, da Lei n.º 8.112/90, que proíbe os servidores públicos civis da União de "atuar, como procuradores ou intermediários, junto a repartições públicas". Independentemente de haver, ou não, o agente vulnerado os deveres funcionais dos arts.

116, II e III, e 117, XVIII, da Lei 8.112/90, é fato que a simples consumação do tipo do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, já seria suficiente para a aplicação da pena de demissão, nos termos do art.

132, XIII, do mesmo estatuto legal.

4.3. Ademais, a prática da infração contida no art. 117, XI, da Lei 8.112/90 pressupõe a anterior e imediata violação aos deveres funcionais contidos no art. 116, II e III, da Lei 8.112/90. Em outras palavras, a prática da infração mais grave absorve uma série de condutas anteriores de menor gravidade que, isoladamente, já configuram violação a deveres funcionais. Com efeito, quando o agente público atua como procurador junto a repartições públicas, infração descrita no art. 117, XI, da Lei 8.112/90, intuitivamente age com deslealdade à instituição a que serve (art. 116, II, da Lei 8.112/90) e deixa de observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei 8.112/90) pertinentes, proibitivas desse tipo de atuação.

(...)

6.1. A infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90 – "atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro" –, impõe a aplicação da pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, desse mesmo estatuto.

6.2. Portanto, nesse caso, o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso.

6.3. Não há que se falar, portanto, em desproporcionalidade da pena, já que informada pelo princípio da legalidade estrita, não havendo margem para a dosimetria da sanção pelo administrador.

(...)

8. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

(MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL SEGUIDA DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DÚVIDA RAZOÁVEL PARA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra a aplicação da pena de demissão ao impetrante, em razão da subtração de aparelho telefônico celular ocorrido no interior da repartição pública.

2. Não há ilegalidade na citação por edital de servidor público em processo administrativo disciplinar, desde que respeitada a forma legalmente prevista e nomeado defensor dativo para a defesa de seus interesses.

3. Inexistindo dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se dispensável o processamento do respectivo incidente, nos moldes do art. 160 da Lei n. 8.112/1990.

4. É imprópria a utilização do mandado de segurança para aferir as condições psicológicas do impetrante à época dos fatos atribuídos a sua conduta, por depender de dilação probatória, sobretudo porque os atestados médicos apresentados juntamente com a inicial não são contemporâneos à prática do ilícito administrativo.

5. Compreendida a conduta do impetrante na disposição do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública -, inexistente para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão.

6. Segurança denegada.

(MS 11.093/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/06/2015).

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe, pois, rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, de forma a garantir a observância do princípio da celeridade processual.

3. No caso concreto, o Tribunal a quo registrou, expressamente, a não ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o depoimento das testemunhas dispensadas seria desnecessário às alegações da parte. Para se obter entendimento diverso do exarado pelo acórdão recorrido, torna-se necessário o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado" (MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/2/2011).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1279598/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/10/2014).

Cabe, todavia, ao Poder Judiciário, nessas hipóteses de pena de demissão, adentrar no exame do motivo do ato administrativo, notadamente para verificar se a conduta apurada se enquadra nas hipóteses de pena de demissão. Caso positivo, a pena de demissão é imposição legal inafastável.

Registrada a discordância com o e. Relator, com todas as vênias, passo às premissas fáticas sobre as quais o Tribunal de origem se embasou (grifei):

Aqui, no entanto, é inválido esse precedente, pois a instrução do feito é rica para desautorizar as conclusões precipitadas da autoridade que aplicou a demissão ao autor.

Note-se que, **muito embora tenha se aplicado a pena porque o autor teria exercido direção e administração de sociedade privada**, do Parecer ao final acolhido para a aplicação da pena de demissão se extrai a falsa premissa de que a conduta apurada '... se subsume no tipo previsto no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112/90, que no seu artigo 132, inciso XIII, comina penalidade de demissão, da qual não pode se afastar a autoridade julgadora... a pena de expulsão torna-se compulsória...' (EVENTO 1 PROCADM 32).

Ora, se tal premissa é absolutamente falsa ante a melhor doutrina e jurisprudência, como já se expôs, **vê-se que as várias justificativas do autor quanto à natureza do vínculo mantido com o Hospital São Vicente a mera exigência formal de que constasse como sócio gerente apenas para que não se configurasse vínculo empregatício**, ou, finalmente, **que tomou sim a imediata medida de desvincular-se da gerência, o que veio a acontecer cinco meses depois, sequer foram examinados, centrando-se a autoridade numa objetividade totalmente divorciada da natureza e gravidade dos fatos e sanções correspondentes**.

Pode-se afirmar que **falta fundamento, por não enfrentamento da defesa do autor, quando na instância administrativa a quo, em verdade, houve tal enfrentamento**.

Extraio da contestação: '... Frise-se que o mesmo foi notificado da incompatibilidade em 20- 05-2004 (fls. 28 dos autos do PAD) e só desvinculou-se em 31-10-2004...'

Extraio da contestação: '... Frise-se que o mesmo foi notificado da incompatibilidade em 20- 05-2004 (fls. 28 dos autos do PAD) e só desvinculou-se em 31-10-2004...' Sem que me alongue demasiado nas razões de fato, basta-me



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer que os depoimentos tomados em Juízo confirmam, às escâncaras, a tese inicial, qual seja, a de que o autor, como servidor público federal médico, não proibido de manter outro vínculo profissional, o manteve com o Hospital São Vicente, o qual, segundo testemunha abalizada por Sueli Aparecida Azolin Machado, integrante do setor administrativo do Hospital, '... exigia destes profissionais médicos a constituição de pessoa jurídica para viabilizar o recebimento dos honorários médicos...' (EVENTO 74), exigência comum '... estimando a depoente que 99% dos profissionais que trabalham no Hospital São Vicente são contratados nesta modalidade...'

Basta conhecimento rasteiro destas contratações para verificar que a exigência é feita por muitos Hospitais a muitos profissionais da Medicina, tudo para evitar o temido vínculo empregatício.

Penso ainda mais esclarecedor o depoimento de Laércio Osório Tissot, contratado unicamente para gerir a sociedade privada que permitiria aos médicos o vínculo com o Hospital São Vicente e que disse **sobre o caráter meramente formal da inclusão do autor como sócio gerente e sobre a imediata ordem para retirada do autor desta condição, o que demandou tempo ante a 'burocracia' inerente ao serviço.**

E, quanto a este argumento, não é necessário mais do que os conhecimentos acima referidos, por a experiência demonstra que, de fato, na Junta Comercial a alteração do Estatuto demanda o atendimento de formalidades.

Não foi o autor punido porque foi sócio-gerente, tanto que não houve o menor esforço da autoridade em demonstrar prática de atos de gerência, **mas sim porque entre a comunicação para a retirada desta qualidade de sócio-gerente e a efetivação do ato decorreram cinco meses!**

Poucas vezes se deparou este Juízo com sanção tão desproporcional e tão divorciada das provas já então carreadas ao processo administrativo, pois não custa lembrar que houve depoimentos e juntada de vários documentos já naquele expediente, olímpicamente desconsiderados, todavia, já que houve verdadeira obsessão em simplesmente considerar a infração administrativa como algo objetiva e de resultado previamente delimitado, demonstrando profundo desconhecimento da natureza da administração ao aplicar as sanções, sobretudo as de cunho mais grave, certo que estava demitindo em 2006 servidor contratado por concurso público ainda no longínquo ano de 1980.

Reconheço a absoluta nulidade na aplicação da pena de demissão, objeto desta ação.

O Tribunal de origem, examinando o motivo do ato administrativo de demissão, concluiu que não houve efetiva atividade de gerência da sociedade apta a enquadrar no dispositivo legal sancionador, bem como fixou que a Administração desconsiderou que o ora recorrido tomou imediata providência para regularização da situação após ser intimado para tal.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por todo o exposto, **registro a divergência de fundamentação com o e. Relator, Ministro Humberto Martins, com a devida vênia, mas o acompanho quanto ao resultado do julgamento, de forma a negar provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0287257-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.566.118 / PR

Números Origem: 50163924420114047000 PR-50163924420114047000

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HEBERTO JOSE CHONG ARBUROLA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HEBERTO JOSE CHONG ARBUROLA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao agravo regimental por outros fundamentos, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Humberto Martins."

Aguardam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.118 - PR (2015/0287257-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HEBERTO JOSE CHONG ARBUROLA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA E/OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se a razoabilidade e a proporcionalidade da aplicação da pena de demissão em decorrência da acumulação de cargo público com a atividade de gestão e/ou administração de empresa privada – arts. 132, inciso XIII, e 117, inciso X, da Lei 8.112/90.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu a desproporcionalidade da pena de demissão aplicada sob os seguintes fundamentos: *"muito embora tenha se aplicado a pena porque o autor teria exercido direção e administração de sociedade privada, do Parecer ao final acolhido para a aplicação da pena de demissão se extrai a falsa premissa de que a conduta apurada '... se subsume no tipo previsto no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112/90, que no seu artigo 132, inciso XIII, comina penalidade de demissão, da qual não pode se afastar a autoridade julgadora... a pena de expulsão torna-se compulsória...' (EVENTO 1 PROCADM 32). Ora, se tal premissa é absolutamente falsa ante a melhor doutrina e jurisprudência, como já se expôs, vê-se que as várias justificativas do autor quanto à natureza do vínculo mantido com o Hospital São Vicente a mera exigência formal de que constasse como sócio gerente apenas para que não se configurasse vínculo empregatício, ou, finalmente, que tomou sim a imediata medida de desvincular-se da gerência, o que veio a acontecer cinco meses depois, sequer foram examinados, centrando-se a autoridade numa objetividade totalmente divorciada da natureza e gravidade dos fatos e sanções correspondentes. (...)Reconheço a absoluta nulidade na aplicação da pena de demissão, objeto desta ação".*

3. Desse modo, modificar o acórdão recorrido e acolher a tese defendida pela União requer, necessariamente, o reexame de fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 531, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEMISSÃO. INVIABILIDADE.

As várias justificativas do autor quanto à natureza do vínculo mantido com o Hospital São Vicente a mera exigência formal de que constasse como sócio gerente apenas para que não se configurasse vínculo empregatício, ou, finalmente, que tomou sim a imediata medida de desvincular-se da gerência, o que veio a acontecer cinco meses depois, sequer foram examinados, centrando-se a autoridade numa objetividade totalmente divorciada da natureza e gravidade dos fatos e sanções correspondentes. Falta de fundamentação no PAD.

Depreende-se do processo administrativo, que não foi o autor punido porque foi sócio-gerente, tanto que não houve o menor esforço da autoridade em demonstrar prática de atos de gerência, mas sim porque entre a comunicação para a retirada desta qualidade de sócio-gerente e a efetivação do ato decorreram cinco meses.

Assim, invalida a pena de demissão para a infração imposta".

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial, e, nessa parte, negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 620, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA E/OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a agravante, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC.

No mérito, alega que (fl. 634, e-STJ):

"in casu, o acórdão regional equivocou-se ao apreciar os preceitos legais aplicáveis ao caso, quais sejam, os arts. 117, X e 132 XIII da Lei n. 8.112/90, pois não foi respeitado o âmbito do mérito administrativo.

Não compete ao Poder Judiciário a incursão no mérito administrativo, isto é, o controle jurisdicional jamais deve intervir para sub-rogar-se ao Administrador Público, autoridade competente para impor as sanções cabíveis, mormente no caso concreto, que a lei determina a imposição de pena de demissão ao servidor público quando o mesmo participar de gerência ou administração de sociedade privada.

O acórdão regional, apesar de reconhecer a lisura do procedimento administrativo e a materialidade da conduta (PONTOS INCONTROVERSOS), afastou a penalidade de demissão imposta, desconsiderando o preceituado no art. 132 da Lei nº 8.112/90, adentrando no mérito administrativo.

Considerando-se a conduta em que incorreu o recorrido, a imposição da pena de demissão em processos desta ordem escapa a qualquer conceito de teor discricionário, revelando estrita observância do princípio da legalidade, art. 37, caput, CF, não havendo qualquer margem para atenuação, com fez a Corte de origem, sob a premissa, data vênica equivocada, de que houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

Na sessão do dia 7.6.2016, o Ministro Herman Benjamin proferiu voto negando provimento ao agravo regimental por outro fundamento, conforme certidão às fl. 657, e-STJ, razão pela qual pedi vista regimental dos autos para reexaminar a matéria.

É, no essencial, o relatório.

O agravo regimental da União não comporta provimento, todavia por outro fundamento, como bem determinou o Ministro Herman Benjamin.

Explico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se na origem de ação ordinária ajuizada pelo ora recorrido contra a União, pleiteando a anulação do ato de demissão em razão da cumulação de cargo público com a atividade de gestão e/ou administração de empresa privada – arts. 132, inciso XIII, e 117, inciso X, da Lei 8.112/90 –, a sua reintegração ao serviço público e o ressarcimento a título de danos morais.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu a desproporcionalidade entre a conduta da parte ora recorrida e a sanção aplicada e determinou a anulação do ato demissional.

É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 526/527, e-STJ):

"Aqui, no entanto, é inválido esse precedente, pois a instrução do feito é rica para desautorizar as conclusões precipitadas da autoridade que aplicou a demissão ao autor.

Note-se que, muito embora tenha se aplicado a pena porque o autor teria exercido direção e administração de sociedade privada, do Parecer ao final acolhido para a aplicação da pena de demissão se extrai a falsa premissa de que a conduta apurada '... se subsume no tipo previsto no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112/90, que no seu artigo 132, inciso XIII, comina penalidade de demissão, da qual não pode se afastar a autoridade julgadora... a pena de expulsão torna-se compulsória...' (EVENTO 1 PROCADM 32).

Ora, se tal premissa é absolutamente falsa ante a melhor doutrina e jurisprudência, como já se expôs, vê-se que as várias justificativas do autor quanto à natureza do vínculo mantido com o Hospital São Vicente a mera exigência formal de que constasse como sócio gerente apenas para que não se configurasse vínculo empregatício, ou, finalmente, que tomou sim a imediata medida de desvincular-se da gerência, o que veio a acontecer cinco meses depois, sequer foram examinados, centrando-se a autoridade numa objetividade totalmente divorciada da natureza e gravidade dos fatos e sanções correspondentes.

Pode-se afirmar que falta fundamento, por não enfrentamento da defesa do autor, quando na instância administrativa a quo, em verdade, houve tal enfrentamento.

Extraio da contestação: '... Frise-se que o mesmo foi notificado da incompatibilidade em 20-05-2004 (fls. 28 dos autos do PAD) e só desvinculou-se em 31- 10-2004...' Sem que me alongue demasiado nas razões de fato, basta-me dizer que os depoimentos tomados em Juízo confirmam, às escâncaras, a tese inicial, qual seja, a de que o autor, como servidor público federal médico, não proibido de manter outro vínculo profissional, o manteve com o Hospital São Vicente, o qual, segundo testemunha abalizada por Sueli Aparecida Azolin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machado, integrante do setor administrativo do Hospital, '...

exigia destes profissionais médicos a constituição de pessoa jurídica para viabilizar o recebimento dos honorários médicos...' (EVENTO 74), exigência comum '... estimando a depoente que 99% dos profissionais que trabalham no Hospital São Vicente são contratados nesta modalidade...' Basta conhecimento rasteiro destas contratações para verificar que a exigência é feita por muitos Hospitais a muitos profissionais da Medicina, tudo para evitar o temido vínculo empregatício.

Penso ainda mais esclarecedor o depoimento de Laércio Osório Tissot, contratado unicamente para gerir a sociedade privada que permitiria aos médicos o vínculo com o Hospital São Vicente e que disse sobre o caráter meramente formal da inclusão do autor como sócio gerente e sobre a imediata ordem para retirada do autor desta condição, o que demandou tempo ante a 'burocracia' inerente ao serviço.

E, quanto a este argumento, não é necessário mais do que os conhecimentos acima referidos, por a experiência demonstra que, de fato, na Junta Comercial a alteração do Estatuto demanda o atendimento de formalidades.

Não foi o autor punido porque foi sócio-gerente, tanto que não houve o menor esforço da autoridade em demonstrar prática de atos de gerência, mas sim porque entre a comunicação para a retirada desta qualidade de sócio-gerente e a efetivação do ato decorreram cinco meses!

Poucas vezes se deparou este Juízo com sanção tão desproporcional e tão divorciada das provas já então carreadas ao processo administrativo, pois não custa lembrar que houve depoimentos e juntada de vários documentos já naquele expediente, olímpicamente desconsiderados, todavia, já que houve verdadeira obsessão em simplesmente considerar a infração administrativa como algo objetiva e de resultado previamente delimitado, demonstrando profundo desconhecimento da natureza da administração ao aplicar as sanções, sobretudo as de cunho mais grave, certo que estava demitindo em 2006 servidor contratado por concurso público ainda no longínquo ano de 1980.

Reconheço a absoluta nulidade na aplicação da pena de demissão, objeto desta ação".

O voto que proferi, mantendo a decisão monocrática, considerava desproporcional a pena de demissão aplicada nos termos do acórdão regional. Transcrevo a ementa do referido voto:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA E/OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A pena aplicável ao servidor que cumula as atribuições do cargo público com a atividade de gestão e/ou administração de empresa privada é a de demissão, de acordo com os arts. 132, inciso XIII, e 117, inciso X, da Lei 8.112/90. Contudo, para imposição da sanção, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verificando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos ao serviço público advindos da atuação ilegal, os antecedentes funcionais, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso concreto, nos termos do art. 128 da Lei 8.112/90. Precedentes.

3. Em hipótese em que verificada a desproporcionalidade entre a conduta da ora recorrida e a sanção aplicada, qual seja, a pena de demissão, é inviável a reforma do acórdão recorrido.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido".

Não obstante, em apertada síntese, fui convencido de que o recurso especial da União nem sequer poderia ser conhecido quanto a este ponto ante a incidência da Súmula 7/STJ.

No voto vista proferido na sessão do dia 7.6.2016, pondera o Ministro Herman Benjamin que, *in casu*, para apreciação da tese defendida pela recorrente, é inarredável o reexame de fatos e provas, porquanto "o Tribunal de origem examinando o motivo do ato administrativo de demissão, concluiu que não houve efetiva atividade de gerência da sociedade apta a enquadrar no dispositivo legal sancionador, bem como fixou que a Administração desconsiderou que o ora recorrido tomou imediata providência para regularização da situação após ser intimado para tal".

Com efeito, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

Contudo, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PROVAS INSUFICIENTES. DESPROPORCIONALIDADE DE PENA APLICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a aplicação da pena de demissão ao servidor, no presente caso, foi desproporcional. Asseverou que "diante tão somente das provas produzidas no PAD", "não há elementos suficientes para justificar a aplicação da pena de demissão ao servidor, mormente diante dos seus antecedentes funcionais" e que a pena mais grave do Direito Disciplinar "apenas deve ser aplicada em casos extremos e em situações em que não parem dúvidas acerca da conduta irregular do servidor".

2. Nesse caso, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1471495/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016 – grifo nosso.);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE PROFESSOR. CONTROLE DE LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULAS 83 E 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo, com fundamento no contexto fático-probatório, entendeu que a pena de demissão aplicada ao servidor público feriu o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. O reexame do contexto fático-probatório para verificar a proporcionalidade da penalidade aplicada é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

4. Em se verificando a possibilidade de aplicação de pena mais branda, por análise de fatos e provas, ela deve ser adotada em lugar da demissão. Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.427.381/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014 – grifo nosso.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. FICHA FUNCIONAL DO SERVIDOR E DESEMPENHO DE FUNÇÕES. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à indevida aplicação da pena pela Administração, tendo em vista a ficha funcional e o correto desempenho das atividades do cargo pelo servidor, implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 407.184/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014 – grifo nosso.)

Assim, acolho como parte integrante do presente voto aquele proferido pelo Ministro Herman Benjamin.

Ante o exposto, realinho a fundamentação anterior e nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0287257-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.566.118 / PR

Números Origem: 50163924420114047000 PR-50163924420114047000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HEBERTO JOSE CHONG ARBUROLA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HEBERTO JOSE CHONG ARBUROLA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Humberto Martins, realinhando seu voto, negando provimento ao agravo regimental por outros fundamentos, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.